



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 3º Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapacitado de assinar, recusar-se a assinar ou ausente, poderá o auto ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas e do autuante, relatando a impossibilidade ou recusa da assinatura.

§ 4º Na hipótese de evasão do infrator, o agente de fiscalização deverá lavrar os termos pertinentes ao caso concreto, certificando o ocorrido e encaminhando todo o material a SEMMADES para fins de processamento da autuação.

Art. 25- A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem sua recusa constitui agravante.

Art. 26- O auto que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria Geral Municipal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 27- O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria Geral Municipal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração

Art. 28- Do auto será intimado o infrator:

I – Pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – Por via postal, com aviso de recebimento;

III - Por edital, quando impossível a intimação nas hipóteses descritas nos incisos I e II deste artigo, conforme artigo 127 da Lei 3472/2017.

Parágrafo Único. O edital será publicado uma única vez, em órgãos de imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

Art. 29- O auto de infração e demais termos deverão ser lavrados em impresso próprio, conforme modelos aprovados pela SEMMADES, com a descrição clara e objetiva das ações ou omissões caracterizadoras das infrações constatadas, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 30- O auto de infração e demais documentos inerentes à infração serão autuados no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

Parágrafo único. Para cada auto de infração lavrado deverá ser constituído processo administrativo autônomo.

Art. 31- Deve ser considerado pelo autuante na classificação da infração a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública e o meio ambiente, os antecedentes do infrator, além de sua situação econômica.

Art. 32- São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração.

I - A maior ou menor gravidade;

II - As circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - Os antecedentes do infrator.

IV – Devendo ser observados o grau de compreensão e escolaridade do infrator.

Art. 33- São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMADES.

II - Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - Colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV - O infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 34- São consideradas circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a extensão e gravidade da degradação ambiental;

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- III - a infração atingir um grande número de vidas humanas;
- IV - danos permanentes a saúde humana;
- V - a infração atingir área sob proteção legal;
- VI - a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação;
- VII - impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização;
- VIII - utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a prática de infração;
- IX - tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem;
- X - ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

Art. 35- Havendo concurso de circunstância atenuante a agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração.

Art. 36- Considera-se área de preservação permanente, as áreas, a vegetação nativa e demais formas de vegetação acentuadas as estabelecidas no Art. 163 e Art. 164 da Lei 3.472/2017.

CAPÍTULO V
Da Defesa e do Recurso

Art. 37- O autuado poderá apresentar defesa ou impugnação no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento do auto de infração.

Parágrafo A peça de defesa ou Recurso deverá ser formulada por escrito e deverá ser protocolizada diretamente no Protocolo Geral do Município, para posterior remessa à SEMMADES.

Art.38 -A defesa e o Recurso mencionará:

- I- órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II- identificação do interessado ou de quem o represente;
- III- número do auto de infração correspondente;
- IV- endereço do requerente, ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V- formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;
- VI- Apresentação de provas e demais documentos de interesse do requerente;
- VII- assinatura do requerente, ou de seu representante legal;
- VIII- em caso de Recurso, menção a decisão.

§1º O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

§3º Compete ao autuado justificar na defesa ou impugnação e ao longo da instrução processual a pertinência das provas que pretende produzir, sendo de sua inteira responsabilidade o custeio das despesas inerentes a sua produção.

§4º Verificando a autoridade julgadora que as provas requeridas são impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderá recusar a sua produção, mediante decisão fundamentada.

Art. 39- A defesa não será conhecida quando oferecida:

I - fora do prazo e;

II - por quem não tenha legitimidade;

Art. 40- Recebida a defesa ou impugnação, a mesma deverá ser apensada ao processo administrativo originário da infração.

Art. 41- O julgamento do processo administrativo e os relativos ao exercício do poder de polícia, deverá ser apresentado no prazo de trinta (30) dias, dirigido a Autoridade máxima do Órgão atuante, encaminhado a Comissão Interna Julgadora (CIJ); para auxiliá-lo nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação decorrente do exercício do poder de polícia.

§1º O processo será julgado no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da sua entrega na SEMMADES.

§ 2º A SEMMADES dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento.

Art. 42- Da decisão proferida pelo Secretário da SEMMADES da defesa ou da impugnação, caberá recurso ao CMMA no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação.

Art. 43- O recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo, para tanto, juntar os documentos que entender conveniente.

§1º As defesas e os recursos interpostos não terão efeito suspensivo, exceto nas penalidades dispostas nos incisos II, III, V e VIII do Art. 106 da Lei 3.472/2017, mas nunca impedindo a imediata exigibilidade no cumprimento da obrigação de reparação de dano ambiental.

§2º Caso ocorra a autuação pelo descumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental, o que pode ser feito é a apresentação de Defesa Administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do auto de infração, apresentando os fatos e

N



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

requerendo a aplicação de circunstâncias atenuantes previstas na legislação vigente, se as mesmas forem cabíveis.

Art. 44- O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado ou assinado por advogado sem poderes para representação do recorrente.

§1º Recebido o recurso, este será encaminhado ao CMMA para análise das razões apresentadas pelo recorrente, devendo colocar o processo em pauta para julgamento no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento dos autos.

§2º Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§3º Estando o processo apto para o julgamento o recorrente será intimado via postal com AR ou pela imprensa oficial da pauta de julgamento.

§4º Da decisão do CMMA o recorrente será intimado pessoalmente ou por via postal e, sendo mantida a autuação, deverá pagar a multa aplicada no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 45- Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMMADES, pelo prazo de até 30 (trinta) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o valor da multa, a CIJ declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral do Município, quando não for o caso de reparação de dano ambiental.

Art. 46- São definitivas as decisões:

I - que, em primeira instância, julgar defesa apresentada após o transcurso do prazo estabelecido para sua interposição ou, quando houver revelia;

II – e da última instância recursal administrativa.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art.47- As condicionantes impostas nos Licenciamentos, deverão ser fiscalizadas, o descumprimento de qualquer condicionante pode gerar autuações e a consequente aplicação de penalidades como multas e suspensão de atividades.

Art.48- A SEMMADES e os órgãos ambientais municipais competentes estabelecerão, por meio de instrução normativa e resolução os procedimentos administrativos complementares relativos a execução deste decreto.

Art. 49- Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação.

Alegre (ES), 24 de maio de 2018.

JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO I

Tabela Referente ao Art.131 da Política Municipal de Meio Ambiente.

TABELA 1 – Caracterização de Enquadramento das Infrações Administrativa Ambientais conforme grau de gravidade		
Classe das infrações	Grau de Impacto	Incisos dos arts. 131 e 9º da Política Municipal do Meio Ambiente
Leve	A	VII, VIII, XXXIV, LXI.
	B	LXXIV.
	C	XLVII, LXII.
Média	A	XXXVII, XL, XLIII, XLVIII, XLIX, LXIX, LXXIII.
	B	XLI, LXVI.
	C	XIV, XXIII, XXVIII, XXIX, XXXIII, XXXV, XXXVI, XXXVIII, XLII, XLIV, XLV, L, LI, LII, LIII, LXXV.
Grave	A	X, XI, XVIII, XXII, XXVI, XXVII, XXXII.
	B	V, VI, XVII, LXXIII, LXVII, LXVIII, LXXII.
	C	IX, XX, XXIV, XXV, XXXI, LIV, LX, LXV, LXX, LXXI.
Gravíssima	A	I, XV, XIX, LVII, LVIII, LIX.
	B	XII, XIII.
	C	II, III, IV, XVI, XXI, XXX, XXXIX, XLVI, LXIV.
	D	LV, LVI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO II

TABELA 2 – Valoração de Multas (em reais)

Classes de infrações	Grau de Impacto	Irregularidade administrativa	RECURSOS NATURAIS AFETADOS				Outros impactos	
			Água	Ar	Solo	Fauna	Flora	Meio Antrópico
Leve	A	100,00 a 500,00	500,00 a 5.000,00	500,00 a 5.000,00	500,00 a 5.000,00	500,00 a 5.000,00	500,00 a 5.000,00	500,00 a 5.000,00
	B	250,00 a 1.000,00	600,00 a 10.000,00	600,00 a 10.000,00	600,00 a 10.000,00	600,00 a 10.000,00	600,00 a 10.000,00	600,00 a 10.000,00
	C	500,00 a 2.000,00	700,00 a 15.000,00	700,00 a 15.000,00	700,00 a 15.000,00	700,00 a 15.000,00	700,00 a 15.000,00	700,00 a 15.000,00
Média	A	550,00 a 2.500,00	800,00 a 40.000,00	800,00 a 40.000,00	800,00 a 40.000,00	800,00 a 40.000,00	800,00 a 40.000,00	800,00 a 40.000,00
	B	600,00 a 3.000,00	900,00 a 70.000,00	900,00 a 70.000,00	900,00 a 70.000,00	900,00 a 70.000,00	900,00 a 70.000,00	900,00 a 70.000,00
	C	650,00 a 3.500,00	1.000,00 a 1.000.000,00	1.000,00 a 1.000.000,00	1.000,00 a 1.000.000,00	1.000,00 a 1.000.000,00	1.000,00 a 1.000.000,00	1.000,00 a 1.000.000,00
Grave	A	700,00 a 4.000,00	1.500,00 a 150.000,00	1.500,00 a 150.000,00	1.500,00 a 150.000,00	1.500,00 a 150.000,00	1.500,00 a 150.000,00	1.500,00 a 150.000,00
	B	750,00 a 4.500,00	2.500,00 a 200.000,00	2.500,00 a 200.000,00	2.500,00 a 200.000,00	2.500,00 a 200.000,00	2.500,00 a 200.000,00	2.500,00 a 200.000,00
	C	800,00 a 5.000,00	3.500,00 a 300.000,00	3.500,00 a 300.000,00	3.500,00 a 300.000,00	3.500,00 a 300.000,00	3.500,00 a 300.000,00	3.500,00 a 300.000,00
Gravíssima	A	850,00 a 5.500,00	4.000,00 a 500.000,00	4.000,00 a 500.000,00	4.000,00 a 500.000,00	4.000,00 a 500.000,00	4.000,00 a 500.000,00	4.000,00 a 500.000,00
	B	900,00 a 6.000,00	6.000,00 a 800.000,00	6.000,00 a 800.000,00	6.000,00 a 800.000,00	6.000,00 a 800.000,00	6.000,00 a 800.000,00	6.000,00 a 800.000,00
	C	950,00 a 6.500,00	8.000,00 a 1.000.000,00	8.000,00 a 1.000.000,00	8.000,00 a 1.000.000,00	8.000,00 a 1.000.000,00	8.000,00 a 1.000.000,00	8.000,00 a 1.000.000,00
	D	10.000,00 a 50.000.000,00	1.000.000,00 a 50.000.000,00	1.000.000,00 a 50.000.000,00	1.000.000,00 a 50.000.000,00	1.000.000,00 a 50.000.000,00	1.000.000,00 a 50.000.000,00	1.000.000,00 a 50.000.000,00